ACO-UTR-298/2024

Processo - TC/000726/2010
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
Contratada - Associação Congregação Santa Catarina
Acompanhamento da execução do Contrato de Gestão 014/2009-NTCSS-SMS-G
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde no âmbito do Lote 6, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas, quanto ao mérito, julgou irregular a execução do contrato referente ao período e valores analisados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:36:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000726/2010**
Origem: **Secretaria Municipal da Saúde**
Objeto: **CONTRATO DE GESTÃO - PSM BALNEÁRIO SÃO JOSÉ**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento da Segunda Câmara o Processo TC/000726/2010, referente ao acompanhamento da execução do Contrato de Gestão n° 14/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a Associação Congregação Santa Catarina, tendo como objeto gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pronto Socorro Municipal Balneário São José.

Em relatório de acompanhamento realizando no período de abril de 2009 a março de 2010, a equipe técnica desta Cada, às fls. 27/38, concluiu que o contrato de festão em tela não está atendendo objetivo firmado e respectivo Plano de Trabalho.

Devidamente intimados, apresentaram defesas e documentos: Sr. José Maria da Costa Orlando (fls. 58/63), Sra. Henriqueta Aparecida Norcia (fls. 64/69), SMS (fls. 122/125).

Após análise, a equipe técnica ratificou suas conclusões (fls. 128/130).

Conforme despacho de fls. 133, foi determinado novo acompanhamento abrangendo todo o período da execução contratual, tendo em vista a rescisão do Contrato de Gestão publicada no DOC em 15/12/2010.

O novo relatório concluiu que o Contrato não estaria sendo realizado de acordo com as cláusulas e respectivo Plano de Trabalho, Regulamento de Compras e legislação pertinente pelas irregularidades enumeradas às fls. 148/150.

A AJCE, em pronunciamento de fls. 153/163, concluiu ela irregularidade da execução contratual.

Apreciando a documentação acrescida aos autos pela SMS (fls. 182/188), a equipe técnica ratificou suas conclusões (fls. 190/193).

No mesmo sentido, manifestou-se a AJCE a fls. 196/202.

A PFM, por sua vez, opinou pelo acolhimento da execução do contrato examinado e, em consequência, a aceitação de seus efeitos financeiros, sem embargo as recomendações apropriadas.

Em linha com SFC e AJCE, a SG se manifestou considerando irregular a execução contratual, referente aos períodos auditados (fls. 206/2011).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual (peça 14).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte (peça 16).

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/12/2023 15:08:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Itens 33 e 34 – PLENO

e-TCM n.ºs 2.391/2009 e 726/2010
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto Item 33) TC 2.391/2009 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Congregação de Santa Catarina – Análise do **Contrato de Gestão 014/2009-NTCSS-SMS-G R$ 20.434.941,33 - TAs 03/2010 R$ 644.917,00** (suplementação de verba) e **04/2011** (alteração de objeto) **-** Operacionalização do Gerenciamento, Apoio à Gestão e Execução das atividades e serviços de saúde no âmbito do Lote 06 (FCCS).

Objeto Item 34)TC 726/2010 - Secretaria Municipal da Saúde e Associação Congregação Santa Catarina - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato de Gestão 014/2009-NTCSS-SMS-G, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde no âmbito do Lote 6, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (FCCS).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que matéria de ordem pública não só pode, como deve ser conhecida de Ofício em qualquer Instância ou oportunidade processual, acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, no tocante ao e-TCM nº 2.391/2009, JULGO REGULAR o Contrato de Gestão e Aditivos analisados; e quanto ao e-TCM nº

726/2010, JULGO IRREGULAR a Execução do Contrato referente ao período e valores analisados.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:49:14 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB